



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002552-48.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MATHEUS CHABARIBERY MOLINA,, é apelado CLS PET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.-EPP.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1002552-48.2023.8.26.0572

Apelante: Matheus Chabaribery Molina

Apelada: CLS Pet Industrial e Comercial Ltda - EPP

Comarca: São Joaquim da Barra

Voto nº 473

Apelação Cível. Processo civil. Responsabilidade civil contratual. Serviço de terraplanagem. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório. Revelia reconhecida. Procedência. Inconformismo da parte ré. Contestação tempestiva. Prescindível comparecimento da pessoa física. Ausente determinação para depoimento pessoal. Afastados os efeitos da revelia. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para dar prosseguimento à instrução processual. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença (fls. 134/137), cujo relatório fica adotado, por intermédio da qual foram julgados procedentes os pedidos realizados em ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) declarar a rescisão contratual diante da inexecução;*
- b) condenar a requerida a restituir a parte autora o valor dado como pagamento dos serviços na cifra de R\$ 9.000,00 com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora a partir do vencimento da obrigação;*
- c) condenar a requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação*

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o

dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Outrossim, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

Insurge-se o réu (fls. 142/174). Preliminarmente, requer a anulação da sentença. Pugna pelo reconhecimento de nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, ato processual em que foi decretada a revelia. Nesse sentido, afirma não haver distinção entre firma individual e pessoa física, de forma que é tempestiva a contestação e válida a procuração. Além disso, ausente requerimento específico para depoimento pessoal, não era necessário o comparecimento do réu à audiência de instrução e julgamento. Alega ter havido cerceamento de defesa ao indeferir a oitiva das testemunhas que arrolou. Arguiu a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, impugna a ocorrência de dano moral indenizável.

Contrarrazões (fls. 180/188), defendendo a manutenção da decretação de revelia.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 192/193).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de pagamento e indenização moral* ajuizada por **CLS Pet Industrial e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comercial Ltda – EPP em face de **Mix Mult Concreto – ME** em 31 de julho de 2023. Observado que “Mix Mult Concreto” é o nome fantasia da empresa individual **Matheus Chabaribery Molina** (fl. 41) foi alterado o nome da parte ré (fl. 46).

Ao que consta, as partes celebraram contrato de prestação de serviços para terraplanagem com orçamento de R\$ 30.000,00 (fls. 15/17), mediante pagamento de sinal de R\$ 9.000,00 pela parte autora à parte ré em fevereiro de 2019 (ver recibo – fl. 18). Alega a parte autora, em síntese, que o serviço nunca foi executado e nem o valor do sinal restituído. Requer, assim, a rescisão do contrato, com restituição do valor pago e pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 6).

Insurge-se o réu arguindo, essencialmente, a nulidade da sentença de procedência dos pedidos iniciais.

De início, afasta-se a preliminar de ausência de fundamentação da sentença. Com efeito, foram aplicados conceitos jurídicos claros e enfrentados os argumentos apresentados pelas partes, em atenção ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

No mais, como se sabe, *“foi decretado a revelia da requerida, pois ausente em audiência a pessoa física (muito embora já soubesse a requerida dessa situação quando da apresentação de sua contestação, conforme documento de baixa da pessoa jurídica) e, conseqüentemente, indeferida a oitiva da testemunha de defesa”*, tudo em audiência de instrução (ver termo de audiência – fl. 132) da qual participou o patrono da parte ré.

Inconformado, o réu alega não haver distinção entre empresa individual e pessoa física, além de ser dispensável seu comparecimento à audiência.

Conforme se depreende dos autos, após juntada de Certidão de Oficial de Justiça com cumprimento negativo (fl. 56), foi requerida a citação por hora certa no endereço da genitora do réu (fl. 72), cujo mandado teve cumprimento positivo em 15 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

março de 2024 (ver Certidão de Oficial de Justiça - fl. 86). Então, foi apresentada contestação tempestiva (fls. 87/97) por **Matheus Chabaribery Molina – Empresa Individual** em 02 de abril de 2024, instruída com instrumento de procuração assinado por **Matheus Chabaribery Molina** (fl. 98). Foi, ainda, juntada aos autos **carta de preposição** para que **Marcelo Molina** representasse a empresa (fls. 127/128).

Portanto, no caso, respeitado entendimento contrário, não há motivo para decretação de revelia, uma vez que a parte ré – por meio da pessoa física que representa a firma individual indicada para o polo passivo – compareceu tempestivamente aos autos após a efetivação da citação, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil. Além disso, destaca-se que o não comparecimento da pessoa física à audiência de instrução, ausente prévia intimação específica nesse sentido, não justifica aplicação dos efeitos da revelia. Nesse sentido, colaciona-se decisão desta Corte:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EM VEÍCULO. Autor pretende o recebimento de valores relativos ao conserto de veículo que teria apresentado defeitos ocasionados pela má qualidade dos serviços de "gabaritagem" prestados pela requerida, bem como sua condenação ao pagamento de lucros cessantes, pois, em razão dos defeitos apresentados, teve cessada sua atividade profissional de motorista de aplicativo de transporte de passageiros, com redução brusca de seus rendimentos mensais. Sentença de parcial procedência. Revelia. Pretensão de reconhecimento. Ausência de preposto em audiência de instrução e julgamento. Descabimento. Inocorrência da hipótese disposta pelo art. 344 do CPC. Peça de defesa ofertada dentro do prazo estabelecido pelo art. 335 do mesmo Diploma Processual. Revelia não verificada. Lucros cessantes. Verba indevida. Conjunto probatório insuficiente à comprovação de que efetivamente deixou o autor de auferir renda em razão dos fatos afirmados na petição inicial. Prestação dos serviços ocorrida cerca de 8 meses e 27.000 km antes do orçamento apresentado para o reparo. Documentação juntada que não aponta a utilização do veículo para transporte de passageiros, bem móvel que, inclusive, sequer é de propriedade do requerente. Ausência de verossimilhança das alegações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorais. Remuneração posterior à suposta paralisação do veículo não informada e não deduzida do pedido inicial, havendo nos autos extrato bancário relativo a este período que denota a movimentação de valores expressivos, incompatíveis com a queda de rendimentos alegada. Verba que não pode ser presumida. Ausência de provas acerca da existência de lucros cessantes que implica seu indeferimento. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação 1021848-02.2021.8.26.0451; Relator(a): Mary Grün; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/12/2024; Data de publicação: 19/12/2024) [grifo nosso]

Tampouco era cabível, pelo mesmo motivo, o indeferimento de oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré. Afinal, não se ignora que a parte ré apresentou rol de testemunhas com pedido para sua oitiva em audiência de instrução (fl. 115), antes mesmo de determinação judicial específica para tanto (fls. 116/117).

Assim, é de rigor a anulação da sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento à instrução processual, incluindo a produção de prova oral.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator